

LEI Nº 1.998, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1-971.

DISPÕE SOBRE UM EMPRÉSTIMO DE R\$223.780,00 A SER CONTRAÍDO COM A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SÉRGIO BETTIGL, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artº. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) destinado à execução das obras de pavimentação parcial da sede do Município, a serem realizadas de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito, e o cujo empréstimo será acrescida a importância de R\$23.780,00 (vinte e três mil, setecentos e oitenta cruzeiros) destinada ao custeio da "taxa remuneratória de serviços" instituída pela deliberação nº CEESP-CA-6/71.

Artº. 2º - Fica expressamente autorizada e incluída no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a) prazo máximo de 3 (três) anos, com resgate do débito acrescido da "Taxa remuneratória de serviços" e eventuais correções, em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação no último dia do mês seguinte ao da entrega da última parcela do empréstimo;
- b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (um por cento) ao mês, na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando, o aumento, durante o período de atraso;
- c) Correção monetária anual das prestações de amortização, bem como do débito remanescente, resultante de capital mutuado, acrescido da "taxa remuneratória de serviços, de acordo com o total resultante dos índices de variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

- d) Taxa remuneratória dos serviços - Durante o período de integralização do empréstimo será de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, calculada sobre as parcelas entregues, acrescidas das eventuais correções;
- e) garantia das rendas provenientes das taxas e tarifas dos serviços de pavimentação e das demais rendas do município, inclusive a quota atribuída ao Município, por força do disposto no artigo 23, item II, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- f) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplimento do contrato por parte do Município.

Artº. 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros, da taxa remuneratória dos serviços, amortização do financiamento e correções monetárias incidentes, e será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artº. 4º - Para efeito da garantia mencionada na alínea "e", parágrafo inicial, do artigo 2º, as taxas que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários, nos termos da Lei nº 1.869, de 29-12-69, serão ajustadas às necessidades de custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar os avisos de débitos aos contribuintes do serviço de pavimentação, os quais somente poderão ser pagos em qualquer agência local da "Caixa", conforme for combinado, liberando o que exceder ao encargos financeiros contratuais mensais, ficando a credora autorizada a cobrar-se das prestações mensais de juros e de amortização do principal e juros, no dia imediato aos dos respectivos vencimentos.

Artº. 5º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "e", do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o atendimento das quotas atribuídas ao município, por força do disposto no artigo

23. ítem II, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo a Caixa entregar, ao Município, o total que receber ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artº. 68 - Fica a Caixa, desde já, autorizada a levar a débito do município procedendo o recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso do recolhimento de quaisquer importâncias ou das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, efetuado diretamente em contracheito em nome deste Município, na agência local da credora.

Artº. 70 - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se, a credora, a faculdade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprios.

Artº. 80 - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) com vigência de 12 meses, para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive o pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do presente crédito será coberto com operações de crédito que o sr. Prefeito Municipal fica autorizado a proceder.

Artº. 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de R\$223.780,00 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta cruzeiros) com vigência de 18 (dezoito meses), a partir da assinatura do contrato do empréstimo autorizado pela presente Lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução das obras de pavimentação e no custeio da "taxa remuneratória de serviços", nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com recursos

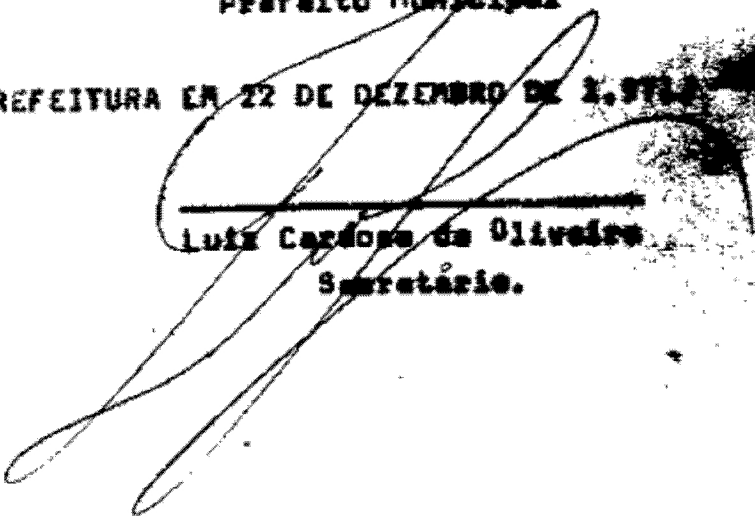
previstos na operação financeira autorizada pelo artigo 1º da presente Lei, suplementando-se com recursos próprios da Prefeitura Municipal a importância que superar o valor fixado naquele artigo.

Artº. 1º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, em 22 DE DEZEMBRO DE 1.971.


Sérgio Bettiol
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1.971.


Luiz Cardoso da Oliveira
Secretário.